

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

REQUERIMENTO N° , DE 2024 (Da Sra. ERIKA KOKAY)

Requer a realização de reunião de audiência pública para tratar do valor e dos critérios para a concessão do benefício de prestação continuada – BPC às pessoas com deficiência.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de reunião de audiência pública, nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para tratar do seguinte tema: **valor e critérios para a concessão do benefício de prestação continuada – BPC às pessoas com deficiência.**

Proponho, para a referida audiência, a presença dos seguintes convidados:

- Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento;
- Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de prestação continuada – BPC é uma transferência de renda mensal, no valor de um salário mínimo, devida às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de



* CD241315100400*

autossubsistência ou de ter sua manutenção garantida por seus membros familiares (art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

No tocante às pessoas com deficiência, de acordo com os dados mais recentes disponibilizados pelo Relatório de Informações Sociais do MDS¹, em novembro de 2023, havia 3.081.458 beneficiários, aos quais foram destinados mais de R\$ 42 bilhões até aquele momento, no ano passado.

Ainda assim, temos recebidos muitas queixas de pessoas com deficiência e seus familiares, que não vêm conseguindo acessar esse benefício, bem como da insuficiência de seu valor, que indicam a necessidade de adequações nesse benefício.

Um dos principais obstáculos para o acesso ao benefício diz respeito ao tempo de espera para sua concessão. Para corrigir o problema, foi instituído, por meio da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, o Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS), que tem, entre seus objetivos, a redução do tempo de análise de processos administrativos de reconhecimento inicial, manutenção, revisão, recurso, monitoramento operacional e avaliação social de benefícios administrados pelo INSS, inclusive do BPC.

Há dados que indicam o sucesso do programa, tendo sido reduzido o prazo médio de concessão do benefício de 79 para 47 dias, de 2022 para 2023.² Considerando, contudo, que o PEFPS tem prazo de duração previsto de 9 meses, prorrogáveis por mais 3 (art. 9º), é fundamental que sejam adotadas as medidas de gestão necessárias, o quanto antes, para que os pedidos de benefícios sejam analisados de forma célere pelo INSS, independentemente da vigência do referido programa.

Existem, ainda, outras dificuldades de acesso que não se resumem ao tempo de espera para a análise dos pedidos e avaliação médica e social da deficiência, notadamente o critério de renda utilizado para a concessão do benefício.

¹ Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/>. Acesso em 1º mar. 2024.

² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/01/23/fila-de-espera-no-inss-para-concessao-de-beneficios-cai-para-47-dias-em-2023.ghtml>. Acesso em 1º mar. 2024.



* C D 2 4 1 3 1 5 1 0 0 4 0 0 *

Até recentemente, o critério legal de renda para acesso ao BPC era fixado em uma renda familiar mensal per capita de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, o que foi modificado por meio da aprovação da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, convertida na Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Esse diploma, apesar de manter o critério de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, permite a sua ampliação para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, na forma de escalas graduais, que consideram, entre outros fatores, o grau da deficiência, a ser aferido por meio de avaliação biopsicossocial, e a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária (art. 20, § 11º-A, combinado com o art. 20-B, ambos da Loas).

Na prática, esses critérios de flexibilização ainda não estão sendo aplicados pelo INSS, exigindo-se dos requerentes renda mensal per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (art. 9º, II, do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007), pois ainda não foi editado o decreto regulamentador, previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que dispõe:

Art. 6º.....

Parágrafo único. A ampliação do limite de renda mensal de $\frac{1}{4}$ (um quarto) para até $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo mensal, de que trata o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, na forma do art. 20-B da referida Lei, fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.

A Loas, alterada pela Lei nº 14.176, de 2021, determina que seja considerado, **para elevação do limite de renda**, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com os denominados gastos catastróficos, tais como tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos, que impactam o nível de renda da família (art. 20-B, III e § 4º).

A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021, alterou a Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, do Ministério



do Desenvolvimento Social – MDS³ e do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS⁴, para dispor que serão “deduzidos da renda mensal bruta familiar exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida”⁵. A medida não representa a regulamentação plena do § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, pois ainda não permitiu que seja ampliado o critério de renda para acesso ao BPC, de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, mas apenas que sejam deduzidos os chamados gastos catastróficos na apuração da renda familiar para a concessão do benefício.

Outro aspecto importante diz respeito aos trabalhos para efetivação da avaliação biopsicossocial da deficiência, que estão em andamento. Ressaltamos o Decreto nº 11.487, de 10 de abril de 2023, do Poder Executivo, que “Institui o Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania”, cujo art. 7º prevê que sua duração será de 360 dias, contados da data de designação de seus representantes, e poderá ser prorrogado uma vez por igual período.

Por fim, um relevante aspecto a ser tratado diz respeito ao valor do benefício, de um salário mínimo mensal, o qual é insuficiente para que as pessoas com deficiência e seus familiares possam ter suas despesas essenciais atendidas. Embora a Constituição disponha que o salário mínimo deva ser suficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, IV), seu valor atual, de R\$ 1.412,00, não é de fato suficiente para atender a todas essas despesas, em especial das pessoas com deficiência, que estão sujeitas a gastos adicionais em relação a pessoas sem deficiência. De acordo com o Departamento Intersindical de

³ Atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

⁴ Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/41971503/do1-2018-09-24-portaria-conjunta-n-3-de-21-de-setembro-de-2018-41971236. Acesso em 1º mar. 2024.

⁵ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-conjunta/mc/mtp/inss-n-14-de-7-de-outubro-de-2021-351601799>. Acesso em 1º mar. 2024.



Estatística e Assuntos Socioeconômicos – DIEESE, o valor necessário para atender às necessidades básicas de uma família corresponde, atualmente, a R\$ 6.723,41.⁶ Esse valor deveria ser ainda maior em relação às famílias com pessoas com deficiência. De acordo com estudo realizado com pessoas com deficiência física em São Paulo, os custos adicionais arcados por pessoas com deficiência e familiares, que abarcam assistência pessoal e oferta de equipamentos, representam de 2 a 14 vezes o salário mínimo nacional.⁷

Dessa forma, é de suma importância que, além do valor mensal de um salário mínimo previsto no inciso V do art. 203 da Constituição, seja viabilizado o pagamento de um valor adicional às pessoas com deficiência, a fim de que possam arcar com os gastos adicionais de assistência pessoal e outros correlatos, ou que sejam formuladas outras políticas compensatórias.

Por esses motivos, requeremos a realização de audiência pública a fim de tratar sobre valor e critérios para a concessão do benefício de prestação continuada – BPC às pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Envia Usy
Deputada ERIKA KOKAY

2024-1225

⁶ Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em 1º mar. 2024.

⁷ Kanikadan, P. Y. S. et al. Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil. In: J Bras Econ Saúde 2019;11(1):26-33. Disponível em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>. Acesso em: 1º mar. 2024.



* C D 2 4 1 3 1 5 1 0 0 4 0 0 *